



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível

0021118-19.2025.5.15.0000

Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2025

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CANDOLATO

ADVOGADO: THIAGO ALVES AZEVEDO

AUTORIDADE COATORA: VIACAO GUAXUPE LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA THELMA HELENA MONTEIRO DE
TOLEDO VIEIRA - 1ª SDI
MSCiv 0021118-19.2025.5.15.0000
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CANDOLATO
AUTORIDADE COATORA: VIACAO GUAXUPE LTDA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0021118-19.2025.5.15.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 1ª SDI
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CANDOLATO
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
LITISCONSORTES PASSIVOS: VIAÇÃO GUAXUPÉ LTDA. E OUTROS (8)
PROCESSO DE ORIGEM: 0010490-60.2025.5.15.0035
(r-gab)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS ROBERTO CANDOLATO contra ato do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010490-60.2025.5.15.0035, determinou a suspensão do processo com fundamento na decisão proferida no Tema 1.389 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Sustenta o impetrante a existência de direito líquido e certo ao regular prosseguimento do feito, argumentando, em suma, que a controvérsia de origem não se amolda à discussão do Tema 1.389 do STF, pois não trata da licitude da contratação de pessoa jurídica ou autônomo, mas sim do reconhecimento de unicidade de um contrato de trabalho que se encontra ativo, tendo o período de "pejotização" sido uma fraude. Acrescenta que a suspensão por tempo indeterminado ofende seu direito de acesso à justiça e à razoável duração do processo, especialmente por se encontrar acometido de doença grave, necessitando da produção urgente de provas, como a perícia médica, cujo adiamento pode gerar prejuízo irreparável. Requer, assim, a concessão de medida liminar para "suspender os efeitos da decisão que determinou o sobrestamento do processo e garantir o prosseguimento da ação", permitindo a produção de provas e a análise dos pedidos de tutela de urgência. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$100,00.

Foi determinada a apresentação de procuração e a emenda da inicial para especificação da documentação juntada.

DECIDO

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O ato impugnado é a decisão que, em sede de reclamação trabalhista na fase de conhecimento, determinou a suspensão do processo, com fundamento em tema de repercussão geral.

Tal decisão ostenta natureza de decisão interlocutória, contra a qual não há previsão de recurso de imediato no processo do trabalho, conforme o disposto no artigo 893, § 1º, da CLT.

O mandado de segurança, nesta hipótese, afigura-se como medida processual cabível para atacar atos judiciais que, embora interlocutórios, possam causar lesão grave e de difícil reparação à parte, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 414, II, do TST.

No caso, a alegação do impetrante de que a suspensão por tempo indeterminado impede a produção de prova pericial urgente, essencial para a comprovação de seu estado de saúde (doença ocupacional), e o priva de uma célere prestação jurisdicional em matéria de natureza alimentar e de saúde, configura, em tese, o gravame que autoriza a impetração.

Ademais, a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à compreensão da controvérsia, e a impetração ocorreu em 8.9.2025, dentro do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, é necessária a conjugação dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*).

O impetrante sustenta que a discussão de fundo da ação originária se restringe ao reconhecimento de unicidade contratual, o que afastaria a aplicação do Tema 1.389 da Repercussão Geral do STF. Contudo, da análise da petição inicial (ID a8f0168) e da contestação (ID 9d62529) do processo de origem, extrai-se que a controvérsia é mais complexa e se amolda, sim, à matéria objeto de suspensão nacional.

O Tema 1.389 do STF abrange a "Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade".

No caso dos autos, para que se possa aferir a alegada unicidade contratual, é pressuposto lógico e indispensável que o Juízo de origem analise a natureza jurídica da relação mantida no período em que o impetrante atuou como Microempendedor Individual (MEI). A tese da inicial é de que tal contratação configurou fraude, enquanto a defesa sustenta a validade do negócio jurídico, a ausência de continuidade e a existência de coisa julgada em relação ao primeiro contrato, extinto por acordo judicial homologado.

A discussão sobre a existência de fraude na contratação por meio de pessoa jurídica é, portanto, o ponto central para o deslinde da causa, inserindo-se diretamente no escopo do Tema 1.389, ao contrário daquilo que foi sustentado pelo impetrante.

Nesse contexto, a decisão da autoridade impetrada que determinou o sobrestamento do feito não se revela, num primeiro momento, teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. **Ao contrário, representa o cumprimento de ordem de suspensão nacional emanada da mais alta Corte do país, de caráter vinculante, conforme o artigo 1.035, § 5º, do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.**

Porém, lida a inicial, verifico que há diversos pedidos formulados e que o pedido afetado pelo tema 1389 diz respeito tão somente à pretensão de unicidade contratual, conforme se observa do item 3.1 do rol apresentado. Por oportuno, mister também ponderar que tal pedido se reflete na pretensão de pagamento de FGTS e da multa de 40%, porquanto se reconhecida a fraude, em tese, os depósitos fundiários seriam devidos por todo o período contratual.

Por outro lado, há pedido de rescisão indireta, pois, na visão do impetrante, o mal que o acomete (burnout) tem relação causal com o ambiente de

trabalho, pelo que, na visão do trabalhador, seria um martírio permitir o prosseguimento da relação de emprego, quando ausente a possibilidade de desenvolver o seu trabalho em local isento de riscos para a sua saúde mental.

Ora. O direito à saúde também é assegurado pela Constituição Federal.

Se, de um lado, a segurança jurídica é fundamental para o sistema jurídico, o bem estar do ser humano e a preservação de sua saúde são deveres do Estado e não podem ficar sem amparo.

A solução para o caso é simples.

A suspensão do processo deve abranger unicamente a produção das provas relativas à fraude alegada no período noticiado como sendo de "pejotização" e a análise da pretensão contida no item 3.1 da inicial.

Inclusive, é possível, na sistemática processual atual, suspender a tramitação de parte do objeto da ação, cindindo, em duas etapas, a entrega da prestação jurisdicional.

Pode-se perfeitamente resolver as questões que não estão afetadas pelo tema 1389 e posteriormente, quando o STF decidir a respeito da matéria, dar prosseguimento ao julgamento do pedido de unicidade contratual.

Assim, o caso comporta a concessão de liminar, não na extensão pleiteada pelo impetrante, ficando mantida a decisão da autoridade coatora quanto à suspensão em relação ao pedido formulado no item 3.1 da inicial e os correlatos a ele, como, por exemplo, o FGTS acrescido da multa de 40%, relativamente ao período em que se postula o reconhecimento do contrato de trabalho, mercê da fraude alegada (sem prejuízo de outros que o juízo de origem considerar pertinentes).

As demais pretensões, especialmente o pedido de rescisão indireta, dependem da prova pericial e esta necessita ser urgentemente realizada, dado o quadro de saúde delicado que afeta o obreiro e diante do possível agravamento deste, caso persista o labor em condições de trabalho possivelmente inadequadas e estressantes.

Ante o exposto, defiro PARCIALMENTE a liminar pleiteada, **para restringir a suspensão do processo à análise do pedido do item 3.1 da inicial e os desdobramentos que dele decorrem, devendo ser dado seguimento ao feito em relação às demais pretensões deduzidas na inicial, que não guardam relação com o tema 1389 do STF, como entender o juízo da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, Vara da qual este Juiz Convocado já foi titular.**

Intime-se o impetrante e dê-se ciência ao juízo impetrado, a quem apresento minhas cordiais saudações, manifestando saudades do tempo que aí permaneci, ao qual solicito que preste informações no prazo regimental, que dê conhecimento do presente mandado de segurança às assistentes litisconsorciais, a fim de que, querendo, apresentem manifestação, no prazo de quinze dias e finalmente, que apresente a todos os competentes servidores que aí atuam os meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Determino que a Secretaria da Vara indique em que data e por qual meio houve a aludida cientificação, inserindo essas informações diretamente no PJE, com cópia digitalizada do respectivo documento.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 27 de setembro de 2025 (sábado).

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

JUIZ CONVOCADO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, em 27/09/2025, às 09:40:41 - b432f95
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25092616532299200000139771133?instancia=2>
Número do processo: 0021118-19.2025.5.15.0000
Número do documento: 25092616532299200000139771133